



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322933

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 10.007

Agravo de Instrumento Processo nº 2394843-10.2024.8.26.0000

Agravantes: Banco Itaú Consignado S/A e Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Cristiana Vieira Batista Caliman

Interessados: Banco Daycoval S/A, Pkl One Participacoes S/A, Jbcred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Qi Sociedade de Crédito Direto S/A, Banco Nubank - Nu Pagamentos S/A, Banco Original S/A, Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Carrefour Comercio e Industria Ltda, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e Picpay Instituição de Pagamento S/A.

Relator(a): **JAYME DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA REVOGADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A e Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos nos rendimentos da autora a 30% (trinta por cento), no contexto de repactuação de dívidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da tutela de urgência contra a qual os agravantes se insurgem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarreta a perda de objeto recursal.

III. Razões de decidir

3. Contra a r. decisão combatida foram interpostos três agravos de instrumento. Este Colegiado deu provimento ao agravo de instrumento interposto por empresa integrante do polo passivo na ação de origem, para reformar a decisão combatida, também impugnada nestes autos, e afastar a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo.

4. A revogação da tutela de urgência na origem acarreta o esvaziamento do objeto recursal e, como corolário, a perda superveniente do interesse recursal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Recurso prejudicado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B. Código de Processo Civil, art. 1.019; art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.722.542/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2378921-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A e Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento contra a r. decisão de fls. 2.127/2.128 de origem, por meio da qual foi deferida tutela de urgência para limitar os descontos devidos pela autora a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, nos seguintes moldes:

Fls. 2113-2119: Em apertada síntese, requer a autora a limitação da somatória dos descontos em 30% de seus proventos, sob alegação de que os descontos inviabilizam a sua subsistência e de sua família.

Pois bem. A autora não nega as dívidas e busca a repactuação dos débitos. Em análise da planilha de fls. 04, vislumbro que os descontos excedem, em muito, a sua remuneração.

Primeiramente, não se afigura ilícita ou abusiva as modalidades de contratação elencadas nestes autos. Contudo, da análise da documentação carreada, é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível constatar que a autora contraiu dívidas que ultrapassam seus vencimentos.

Assim, em que pesem os requeridos não serem os responsáveis pelo descontrole financeiro da requerente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, visto que há verossimilhança do direito invocado e perigo na demora. Ademais, a concessão da tutela ora pleiteada não torna irreversível a situação de fato estabelecida.

*Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro a tutela para limitar os descontos dos valores devidos em 30% dos rendimentos da autora, **CRISTIANA VIEIRABATISTA CALIMAN** brasileira, casada, professora e advogada, portadora do CPF n.º 218.508.788-62 e RG n.º 25.456.17-8 SSP/SP.*

Inconformados, os agravantes suscitam, em síntese, a nulidade da decisão diante da impossibilidade de limitação dos empréstimos a 30% (trinta por cento) da renda da autora, conforme o Tema Repetitivo nº 1085 do STJ, pois a consumidora possui empréstimos pessoais entre aqueles que pretende a repactuação. Além disso, alega o não cabimento de tutela antecipada na ação de repactuação de dívidas, ante a ausência de previsão legal no procedimento disciplinado pela Lei nº 14.181/2021.

Assim, deveria o juízo de primeira instância, caso assim fosse do interesse da autora, prosseguir com o rito previsto no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, relativo à revisão dos contratos e elaboração de plano judicial compulsório, e não como procedeu. Ainda, a cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão guerreada deve ser afastada, por reputar abusiva, ou, na eventualidade de ser mantida, a redução das astreintes. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 36/37 destes autos).

Sobreveio o v. Acórdão prolatado no processo nº 2378921-26.2024.8.26.0000, distribuído a esta Relatoria. Referido agravo de instrumento pretendia a reforma da mesma decisão impugnada nos presentes autos, e este Colegiado deu provimento ao recurso do agravante para afastar a tutela de urgência concedida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor da autora nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, dispensa-se a intimação da agravada para interposição de contraminuta diante da exceção contida no art. 1.019, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão monocrática fundamentada no art. 932, inciso III, do mesmo Código.

Contra a decisão combatida (fls. 2.127/2.128 da origem) foram interpostos três agravos de instrumento, incluído o presente, todos distribuídos a esta Relatoria, quais sejam: Agravo de Instrumento nº 2378921-26.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco Daycoval S/A; Agravo de Instrumento nº 2391249-85.2024.8.26.0000, interposto por Banco Master S/A e Pkl One Participações S/A; e o presente agravo.

Como relatado, houve a superveniente prolação de acórdão por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2378921-26.2024.8.26.0000, interposto pelo Banco Daycoval S/A.

Este Colegiado, na ocasião do julgamento do referido agravo, deu provimento ao recurso para *reformar a decisão combatida e afastar a tutela de urgência concedida pelo juízo a quo*. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar os descontos nos rendimentos da autora a 30%, no contexto de repactuação de dívidas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas, sem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de audiência de conciliação.

III. Razões de Decidir

4. A decisão recorrida violou o procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021, pois concedeu tutela provisória de antemão à audiência de conciliação e à análise do plano de pagamento.

5. Precedentes desta 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP proferidos quando do julgamento de casos análogos.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada: Lei nº 14.181/2021, art. 104-A.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2256357-45.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2319971-24.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/01/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378921-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Com efeito, o comando judicial constante na r. decisão recorrida não é direcionado a um réu ou contrato específico, mas, sim, de observância obrigatória por todos aqueles inseridos no polo passivo da ação.

Logo, à míngua de particularidades na r. decisão recorrida aptos a torná-la subsistente com relação aos agravantes, a revogação da medida torna prejudicado o presente agravo de instrumento, pois esvaziado o objeto recursal e, por consequência, o interesse recursal dos agravantes.

Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça em discussão similar à questão processual posta nestes autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVOGAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO.

- 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão liminar proferida pelo juízo de 1º grau que decretou a indisponibilidade de todos os bens da parte recorrente em razão de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público na origem.*
- 2. Argumenta a parte recorrente, em síntese, que não ostentava a qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria de Educação para realizar compras, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade pelas compras objeto de investigação.*
- 3. Ocorre que, posteriormente, a parte recorrente vem juntar aos autos documentação comprobatória de decisão judicial da origem que revogou a indisponibilidade de bens (fls. 2940-2963).*
- 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda do objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.*
- 5. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à decisão que revoga decisão anterior que determinou a indisponibilidade dos bens, considerando que, nesses casos, ocorre verdadeiro esvaziamento do objeto recursal e do interesse recursal que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento na origem.*
- 6. A propósito: MS 20.590/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 21/8/2014; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 22/3/2016; AgRg no AREsp 728.557/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 14/5/2015.*
- 7. Recurso Especial prejudicado.*
(REsp n. 1.722.542/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018.) (g.n.)

Diante do exposto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator